

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 506/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2026

PROTOCOLO: 2863509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VALOR DE VULTO (R\$ 5,6 MILHÕES). FASE PREPARATÓRIA DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BRUTOS DA PESQUISA DE PREÇOS E DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFDs). RETROCESSO INDEVIDO À FORMA PRESENCIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL PARA OPERAÇÃO DE ICMS (ESTADUAL). AFRONTA À LEI N. 14.133/2021 E AO ART. 193 DO CTN. PRECEDENTE DA CORTE (ACÓRDÃO AC01-26/2026). REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). SESSÃO PÚBLICA IMINENTE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DETERMINADA.

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas para analisar a regularidade do Pregão Presencial n. 014/2026, deflagrado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é à seleção de proposta para a aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), com fornecimento contínuo e fracionado, mediante abastecimento direto na bomba do fornecedor, para atendimento de diversas Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 5.670.850,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais), com sessão de abertura das propostas para 25/06/2026.

Em análise técnica preliminar, a Divisão de Fiscalização apontou graves irregularidades na fase preparatória e no edital de licitação, capazes de restringir a competitividade do certame e gerar potencial prejuízo ao erário.

Em síntese, foram identificados os seguintes achados:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Ausência dos documentos comprobatórios que dão suporte à estimativa do valor licitado	Art. 6º, XXIII, "i", art. 18, §1º, VI, todos da Lei n. 14.133/2021	Subanexo X (f. 122-123) e ETP (f. 87)
Fundamentação genérica e insuficiente para adoção da forma presencial do Pregão	Art. 17, § 2º e 176 da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 02) e TR (f. 38)
Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP)	Art. 86 da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 23-24)
Ausência dos documentos comprobatórios que fundamentam o quantitativo estimado	Art. 18, §1º, IV da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 60-61)
Inconsistências e falta de objetividade nas exigências de comprovação de Regularidade Fiscal	Arts. 4º, XIII, 5º e 68, II e III, da Lei n. 14.133/2021, c/c o art. 193 do Código Tributário Nacional e art. 37, XXI, da Constituição Federal	Edital (f. 15)

Com base nessas impropriedades, a unidade técnica destacou a urgência da medida, solicitando a suspensão cautelar (art. 151, § 1º, do RI-TCE/MS).

É o relatório.

Passo a decidir.



O instituto da tutela cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra-se alicerçado no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), que autorizam o Relator a determinar liminarmente a suspensão de atos administrativos sempre que houver fundado receio de dano ao erário, restrição à competitividade ou risco de ineficácia do provimento final de controle externo.

No caso vertente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* restam sobejamente demonstrados. A fumaça do direito apresenta-se da seguinte forma:

Do exame perfunctório das cláusulas editalícias e dos atos de planejamento revela sérias desconformidades com a Lei Federal n. 14.133/2021 e com o Código Tributário Nacional (CTN), haja vista que o edital exige a comprovação de regularidade tributária perante o fisco municipal.

Contudo, o objeto da licitação é o fornecimento de combustíveis — operação tipicamente mercantil atraída pela incidência do ICMS (competência estadual).

A exigência de regularidade fiscal municipal para objetos eminentemente estaduais configura sanção política oblíqua e restrição indevida à concorrência. Adoto, neste ponto, a sólida linha de precedentes do eminente Conselheiro Iran Coelho das Neves, materializada no **ACÓRDÃO - AC01 - 26/2026 - TC/4745/2025**:

(...) A imposição de regularidade fiscal municipal (ISSQN) para aquisição de bens sujeitos ao ICMS estadual afrontam os arts. 67, §§ 1º e 2º, e 68, III, da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 193 do Código Tributário Nacional, restringindo indevidamente a competitividade e a isonomia do certame. (...)

Outro quesito é a exigência da licitação presencial. de A Nova Lei de Licitações consagrou a forma eletrônica como regra (Art. 17, § 2º).

A via presencial tornou-se excepcional, exigindo motivada inviabilidade técnica ou desvantagem econômica. A mera invocação do art. 176 (regra de transição para municípios menores) não confere salvo-conduto ao gestor para afastar o meio digital de forma arbitrária, máxime quando as consultas ao PNCP demonstram que o Município opera rotineiramente pregões eletrônicos e o edital sequer previu a gravação em áudio e vídeo da sessão.

Outro ponto é a deficiência documental comprobatório do quantitativo. No caso em concreto fixou-se o teto de R\$ 5,6 milhões e a estimativa de consumo de 765.000 litros. No entanto esses dados carecem de substância documental.

A não anexação das pesquisas brutas mercadológicas e dos DFDs das Secretarias impede o exercício do controle externo e inviabiliza a aferição da modicidade dos preços e da real necessidade da frota, violando os arts. 18, §1º, IV e VI, e 23 da Lei n. 14.133/2021.

DO PERIGO DA DEMORA.

O risco de ineficácia da medida e de dano irreparável decorre do fator cronológico. Faltando menos de 24 horas para a abertura da sessão pública (aprazada para 26/06/2026, às 08h00), a não intervenção imediata deste Tribunal ensejará a abertura de certame eivado de nulidades graves, com potencial direcionamento regional de mercado pelo uso da via presencial e desprovido de comprovação orçamentária confiável.

Ante o exposto, com fundamento 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para:

1. **DETERMINAR** que a administração pública municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Presencial n. 014/2026 (Processo Administrativo n. 053/2026) do Município de Coronel Sapucaia/MS, cuja sessão está prevista para ocorrer em 26/06/2026, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);
2. **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
3. Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias úteis a responsável, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, **Sra. Niágara Patricia Gauto Kraievski, encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;



4. No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de **peça nº. 08** e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
5. Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
6. INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
7. PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
8. Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações.
9. Remetam-se os autos eletrônicos à Secretaria das Sessões para as providências de estilo e publicação.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

